



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.017 - RS (2017/0077556-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : LUIZ FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 966, V, E §2º DO CPC/2015. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ À ÉPOCA DO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.366.089/RS e manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não conheceu o recurso de apelação oposto por Luiz Fernando Vieira por considerá-lo extemporâneo, uma vez que a interposição da apelação se deu antes da análise dos embargos de declaração, sem que fosse feita a posterior ratificação.

II – Aduz o autor a inexistência de previsão legal sobre a necessidade de reiteração de recurso interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração, pela parte contrária, quando não há posterior modificação da decisão pelo julgamento dos embargos. Alega que o entendimento jurisprudencial atual corrobora a sua tese, ante o cancelamento da Súmula 418 e edição da Súmula 579, ambas do STJ, e argumenta que, inclusive, o novo Código de Processo Civil já pôs fim a obrigatoriedade de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos de declaração.

III - Quando do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a interpretação da intempestividade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração era firme e pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a edição, inclusive, da Súmula 418, nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

VI - Apenas depois da formação da coisa julgada formal e material no caso em apreço, a Corte Especial deste Tribunal modificou esse entendimento, adotando o posicionamento de que essa extemporaneidade só poderia ser reconhecida caso o julgamento dos embargos de declaração implicasse em alteração do acórdão recorrido. Em seguida, mencionada Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi definitivamente cancelada.

V - A mudança do entendimento jurisprudencial a respeito de determinada tese jurídica, por si só, não caracteriza, a princípio, violação manifesta à norma jurídica capaz de justificar o acolhimento do pedido rescisório. Neste sentido: REsp 1577896/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016

VI - Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 25 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.017 - RS (2017/0077556-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ FERNANDO VIEIRA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando desconstituir acórdão proferido 1ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.366.089/RS, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Fernando Vieira e outros, objetivando a condenação por improbidade administrativa, em virtude de desvio de dinheiro público por meio da realização de negócio jurídico fraudulento no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Alega a violação às garantias constitucionais contidas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda obstou o livre acesso do autor à justiça, além de negar-lhe o direito ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório. Afirma, ainda, inexistir previsão legal sobre a necessidade de reiteração de recurso interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária quando não há posterior modificação da decisão pelo julgamento dos embargos.

No acórdão rescindendo em pauta (fls. 97-103), oriundo desta Corte, conheceu-se de recurso especial, para negar-lhe provimento e manter o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não conheceu o recurso de apelação oposto por Luiz Fernando Vieira por considerá-lo intempestivo, uma vez que a interposição da apelação se deu antes da análise dos embargos de declaração, sem que fosse feita a posterior ratificação, nos termos assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, salvo se houve posterior ratificação no prazo legal. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.366.089/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, j. 10/6/2014).

O Ministério Público Federal contestou a ação rescisória ajuizada (fls. 180-184).

Por decisão monocrática fundamentada nos artigos 300 e 969 do Código de Processo Civil de 2015, negou-se o pedido de tutela provisória formulado pelo autor (fls. 188-189).

Em seguida, Luiz Fernando Vieira apresentou réplica à contestação do Ministério Público Federal (fls. 196-203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.017 - RS (2017/0077556-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.366.089/RS.

O autor apoia-se no artigo 966, inciso V e §2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para defender que a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial deve ser rescindida.

Aduz que a apelação interposta junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi erroneamente declarado extemporâneo, eis que inexistente previsão legal sobre a necessidade de reiteração de recurso interposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração, pela parte contrária, quando não há posterior modificação da decisão pelo julgamento dos embargos.

Ainda, alega que o entendimento jurisprudencial atual corrobora a sua tese, ante o cancelamento da Súmula 418 e edição da Súmula 579, ambas do STJ, e argumenta que, inclusive, o novo Código de Processo Civil já pôs fim a obrigatoriedade de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos de declaração.

Pois bem. Como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal que apresentou a contestação, quando do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 9/12/2014 (fl. 124), a interpretação da intempestividade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração era firme e pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a edição, inclusive, da Súmula 418, nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Apenas depois da formação da coisa julgada formal e material no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço, notadamente em 16/9/2015 no julgamento do Resp n. 1.129.215/DF, a Corte Especial deste Tribunal modificou esse entendimento, adotando o posicionamento de que essa extemporaneidade só poderia ser reconhecida caso o julgamento dos embargos de declaração implicasse em alteração do acórdão recorrido. Em seguida, em 1º/7/2016, mencionada Súmula foi definitivamente cancelada.

A mudança do entendimento jurisprudencial a respeito de determinada tese jurídica, por si só, não caracteriza, à princípio, violação manifesta à norma jurídica capaz de justificar o acolhimento do pedido rescisório.

A propósito desse tema, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 485, V, DO CPC/1973. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 343/STF E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a mudança de jurisprudência que o autor pretende ver aplicada ocorreu em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, além de que "a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza a modificação de decisão transitada em julgado" (fl. 255, e-STJ).

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de Ação Rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973. Súmula 83/STJ.

4. Desse modo, como o acórdão rescindendo apenas adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais, incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1577896/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório formulado na presente ação rescisória.

Custas processuais pelo autor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.017 - RS (2017/0077556-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AUTOR : LUIZ FERNANDO VIEIRA

ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Como relatado, trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra Luiz Fernando Vieira e outros, objetivando a condenação por improbidade administrativa, em virtude de desvio de dinheiro público por meio da realização de negócio jurídico fraudulento no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Na presente Ação Rescisória, busca-se desconstituir acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.366.089/RS, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, salvo se houve posterior ratificação no prazo legal. Agravo regimental desprovido.

O pedido de rescisão se fundamenta no art. 966, § 2º, II, do CPC/2015, que autoriza o ajuizamento de Ação Rescisória contra a decisão que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente.

O autor alega ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que "não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração quando não modificada a sentença na parte recorrida, sendo desnecessária, ainda, a ratificação das razões recursais".

O pedido não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Apelação de que cuidam estes autos foi interposta na vigência do CPC/1973, que não continha disposição semelhante à do art. 1.023, § 5º, do CPC/2015, que dispensa as partes de ratificarem o recurso interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração.

Mais importante que isso, porém, é que no ano de 2014, quando o acórdão rescindendo foi proferido e transitou em julgado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que "A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, **mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior**" (AgRg no AREsp 618284 / PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26.5.2015).

Somente em julgamento ocorrido em 16.9.2015 é que a Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado recorrido em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.
6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

Essa foi uma mudança na orientação até então adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como testemunhou o próprio relator do precedente da Corte Especial, Ministro Luís Felipe Salomão, ao assentar na parte inicial do seu voto:

É sabido que, ao contrário do entendimento exarado, nos termos da jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça até aqui, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea caso não ratificada no prazo recursal.

É a interpretação, por extensão, do disposto no enunciado da Súmula 418 do STJ, que preceitua ser “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Contudo, em razão da nova composição da Corte Especial, da moderna hermenêutica processual e de novos posicionamentos jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o que prevê o Regimento Interno do STJ, parece adequado o reexame da questão, seja para manutenção do posicionamento até aqui acolhido, seja para “a revisão de jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial (art. 16, II, c/c art. 11, XI).

Sendo esse o quadro jurisprudencial em que o acórdão rescindendo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido, aplica-se ao caso o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe Ação Rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante estabelece a Súmula 343 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE EMPRESAS URBANAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O julgado rescindendo foi proferido ao tempo em que havia entendimentos diversos sobre o tema (a pacificação no sentido da possibilidade de cobrança da exação somente ocorreu nos EREsp 770.451/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.9.2006) e não há manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade sobre o assunto. Incidência da Súmula n 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. O entendimento extraível do precedente do STF no RE n. 590.809-RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014) foi o de que a incidência da Súmula n. 343/STF ocorre nos casos em que o julgado restou "fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária". Não há qualquer especificação no sentido de que essa corrente jurisprudencial seja somente aquela firmada no âmbito do próprio STF. A "jurisprudência coincidente com a revelada na decisão rescindenda", a que alude o precedente, não precisa ser a proveniente exclusivamente do STF, podendo ser a do STJ ou a de qualquer outro tribunal competente para o julgamento da rescisória. Interpretação do precedente acolhida pela Primeira Seção deste STJ nos seguintes precedentes: AgRg na AR n. 4.776 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2015; AgRg na AR n. 4.873 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2015; AgRg na AR n. 4.908 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2015; AgRg na AR n. 5.001 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2015; AgRg na AR n. 4.471 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2015.

3. Precedentes no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF aos casos que tais: AR 4884 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27.11.2013; AR 4895 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 11.09.2013; AgRg na AR 4439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.09.2010.

4. Agravo interno não provido.

(AREsp 1.360.332/RJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acompanho o bem lançado voto do Ministro Relator, **julgando improcedente o pedido.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0077556-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.017 / RS

Números Origem: 200371000480660 450265375320114047100 50265375320114047100
50530296620164040000 RS-200371000480660 RS-50265375320114047100
TRF4-50265375320114047100

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.